



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.110, DE 2021

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de painel eletrônico em medidor de velocidade do tipo fixo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-608/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2021
(do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de painel eletrônico em medidor de velocidade do tipo fixo.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de painel eletrônico em medidor de velocidade do tipo fixo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61

.....

§ 3º O medidor de velocidade do tipo fixo, instalado em local definido e em caráter duradouro, deve ser obrigatoriamente dotado de painel eletrônico que exponha a velocidade registrada, ao condutor.

.....”(NR)

Art. 3º Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de display nos medidores de velocidade (popularmente conhecido como “radar”) do tipo fixo, visando assim dar maior transparência à fiscalização do Estado e impedindo a utilização incorreta ou indevida de “radares escondidos”.

Através do display, os condutores terão condições de verificar a velocidade que estão transitando e os órgãos e entidades de trânsito poderão identificar mais rapidamente problemas na aferição de velocidade, caso ocorra algum problema na calibração do equipamento fixo.

Ressaltamos, ainda, que o texto não veda nem restringe a utilização dos radares móveis e portáteis, utilizados pelas equipes de fiscalização em pontos específicos, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes, com a exigência se aplicando apenas aos radares do tipo fixo.

Estabelecemos também o prazo de um ano, a partir da publicação da Lei, para que os órgãos e entidades executivos que operam radares fixos realizem as adaptações e ajustes necessários nos equipamentos, visando atender a exigência da norma.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões,

NICOLETTI
Deputado Federal (PSL/RR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219694548600>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 287 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Contatos: (61) 3215-5287 | dep.nicoletti@camara.leg.br



* C D 2 1 9 6 9 4 5 4 8 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
.....

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; *(Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; *(Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

3. *(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

b) nas rodovias de pista simples: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; *(Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; *(Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora). (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
